



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: www.platina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## PORTARIA Nº. 125/2020 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

“Dispõe sobre remanejamento de servidor(a) público municipal”.

**WAGNER ROBERTO DE LIMA**, Prefeito do Município de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei,

**Considerando** o interesse do Município e a necessidade da Secretaria Municipal da Administração,

### RESOLVE:-

**Art. 1º - REMANEJAR** a servidora pública municipal, conforme abaixo relacionado, a partir de 1º/10/2020, nos termos da Lei Nº. 529/92 de 19 de novembro de 1992 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina:

Da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo para o Setor Administrativo, prestando seus serviços de servente de acordo com seu edital de Concurso Público nº. 001/2005 nos seguintes locais: Centro de Referência Social – **CRAS**, Centro de Convivência do Idoso – **CCI** e Conselho Tutelar – **CT**.

- Sra. **MARCIA TERRA**, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. 23.964.870-5 SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 158.807.578-89, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Servente, de provimento efetivo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 1º de outubro de 2020.

  
**WAGNER ROBERTO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina em 1º de outubro de 2020.

  
**FLAVIANA RIBEIRO DA SILVA BOTÃO**  
Diretora de Secretaria



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Platina**

Um Governo firme e transparente

ADMINISTRAÇÃO 2017 - 2023

site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## PORTARIA Nº. 126/2020 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

“Dispõe sobre remanejamento de servidor(a) público municipal”.

**WAGNER ROBERTO DE LIMA, Prefeito do Município de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei,**

**Considerando** o interesse do Município e a necessidade da Secretaria Municipal da Administração;

### RESOLVE:-

**Art. 1º - REMANEJAR** o servidor público municipal, conforme abaixo relacionado, a partir de 02/10/2020, nos termos da Lei Nº. 529/92 de 19 de novembro de 1992 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina:

**Da** Secretaria Municipal da Saúde **para** a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, para exercer sua função de Auxiliar de Programa de Suplementação Alimentar de acordo com sua admissão em 16 de janeiro de 1989, na Cozinha Piloto Municipal, a partir da data de 02 de outubro de 2020.

- Sr. **ESMERALDO RIBEIRO DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 18.535.723SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 039.663.098-74, servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar do Programa de Suplementação Alimentar, de provimento efetivo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 1º de outubro de 2020.

**WAGNER ROBERTO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina

em 1º de outubro de 2020.

**FLAVIANA RIBEIRO DA SILVA BOTÃO**  
Diretora de Secretaria



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## **PORTARIA Nº. 127/2020 DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

**WAGNER ROBERTO DE LIMA, Prefeito do Município de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** o trânsito em julgado da Sentença de fls. 175/178, Acórdão de fls. 238/241, no Processo nº. 1000708-59.2017.8.26.0415 e o Ofício Processo Digital de Cumprimento de Sentença, sob nº. 0001427-87.2019.8.26.0415, que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Palmital-SP,

**CONSIDERANDO** os preceitos grafados nos artigos 88, I e 89 da Lei Municipal nº. 529 de 19/11/1992, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina”.

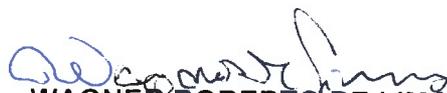
### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder gratificação de 10% (dez por cento) por Função Técnica, sobre o salário base da **Sra. Valdenice Fragoso Gomes**, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. 25.625.130-7SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 158.807.098-09, ocupante do cargo de Professor (a) PEB I – Professor de Educação Básica, de provimento efetivo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data de 16 de setembro de 2019.

**Art. 3º** Revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Platina, 23 de outubro de 2020.

  
**WAGNER ROBERTO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina em 23 de outubro de 2020.

  
**FLAVIANA RIBEIRO DA SILVA BOTÃO**  
Diretora de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE PALMITAL  
FORO DE PALMITAL  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Reginalda Leão, 1500, , Centro - CEP 19970-000, Fone:  
(18)3351-2477, Palmital-SP - E-mail: palmitaljec@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: 0001427-87.2019.8.26.0415  
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas  
Requerente: Valdenice Fragoso Gomes  
Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA

Justiça Gratuita

Palmital, 09 de setembro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias no sentido de efetuar o apostilamento e recálculo da gratificação por função técnica no prontuário da autora VALDENICE FRAGOSO GOMES, portador do RG. 25.625.130-7, CPF. 158.807.098-09, nos termos da sentença e V. Acórdão, proferido nos presentes autos, comprovando-se nos autos no prazo de 30 dias.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (palmitaljec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)  
Exmo(a) Sr(a) Prefeito de  
PLATINA/SP

0001427-87.2019.8.26.0415

**BENELI | FREDERICO | ALMEIDA**

advogados associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIRETOR DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE **PALMITAL/SP**

**VALDENICE FRAGOSO GOMES**, brasileira casada, servidora pública municipal, portadora do RG de nº 25.625.130-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 158.807.098-09, domiciliada na Rua Ismael Benedito (Camargo), nº 355, Platina/SP – CEP 19.990-000, vem perante Vossa Excelência, por intermédio da advogada que a presente subscreve (***Procuração e Documentos Pessoais*** anexos), com base nos dispositivos legais, fatos e documentos mencionados ao longo da presente inicial, propor a presente

**ACÇÃO DE COBRANÇA**

contra a **FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PLATINA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.543.999/0001-90, com sede na Rua João de Souza Martins, nº 550, Platina/SP – CEP 19.990-000, pelas razões de fato e de direito que seguem:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

**a) Do direito à percepção da Gratificação Por Função Técnica:**

A autora é servidora pública estatutária do Município de Platina/SP e ocupa o cargo efetivo de **professora** conforme comprovam os holerites anexos (***Documento 1***).

Nessas condições, o sistema remuneratório a que está sujeita é formado pela integração de leis municipais harmônicas entre as quais garantem a percepção da **GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO TÉCNICA** posto que detentora de formação de nível superior na área de **PEDAGOGIA** (***Documento 2***).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO DE ALMEIDA. Protocolado em 13/04/2017 às 15:21:36, sob o número 1000708-59.2017.8.26.0415. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000708-59.2017.8.26.0415 e o código 1128584.

**BENELI | FREDERICO | ALMEIDA**

advogados associados

O **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO – Lei Complementar n.º 59/2002 (Documento 3)**, ao disciplinar os direitos e vantagens remuneratórias devidas aos integrantes do quadro do magistério do Município de Platina/SP, instituiu de maneira inequívoca que as mesmas correspondem exatamente às vantagens previstas para os servidores públicos do quadro geral. Veja-se as disposições dos seus arts. 52 e 53, *in verbis*:

**“Art. 52 – As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério serão as mesmas previstas na legislação municipal para os demais funcionários.”**

**“Art. 53. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.”**

A **“legislação municipal para os demais funcionários”** e **“legislação vigente”** reportadas nos textos acima transcritos fazem referência ao **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PLATINA – Lei Complementar n.º 529/92 (Documento 4)**, qual, dentre os **“Direitos e Vantagens”** já reconhecidos e pagos pela administração municipal à parte autora (*quinquênios, por exemplo*), também instituiu a denominada **GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO TÉCNICA**, nos termos dos arts. 88, I e 89, **Parágrafo Único**. Confira-se:

**“Art. 88 – Será concedida gratificação ao funcionário:**

**I – pelo exercício de função técnica;”**

**“Art. 89. A gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida.**

**Parágrafo único – O valor da função de que trata este artigo será de 10% (dez por cento) até 33% (trinta e três por cento) do vencimento, não podendo em hipótese alguma ultrapassar este percentual, que se aplicará também devido durante as férias.”**

Não obstante a clareza dos textos das normas do cumprimento dos requisitos subjetivos por parte da autora, a referência à **GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO TÉCNICA** nunca foi paga administrativamente à mesma e a nenhum outro servidor do quadro, a não ser por força de decisão judicial (***há precedente nesta Comarca de Palmital sobre o assunto***).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO DE ALMEIDA. Protocolado em 13/04/2017 às 15:21:36, sob o número 1000708-59.2017.8.26.0415. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000708-59.2017.8.26.0415 e o código 11285B4.

**BENELI | FREDERICO | ALMEIDA**

advogados associados

A negativa recorrente da requerida no sentido de conceder o direito aos seus servidores fez com que alguns deles buscassem tutela jurisdicional do Estado para fazer cessar a ilegalidade, como foi o caso tratado por esse Juízo nos autos do **Proc. n.º 1001115-02.2016.8.26.0415 - Juizado Especial da Fazenda Pública (Documento 5)**, o qual transitou em julgado e firmou importante precedente sobre a integração e aplicação das normas tratadas neste feito, assim fundamentado em um dos seus trechos:

*“A legislação a que faz referência tais dispositivos é, sem dúvidas, a lei geral, ou seja, o estatuto dos funcionários Públicos – tal conclusão reforçada pelo art. 115 da LC 59/2002. E, como já citada acima, o estatuto prevê, entre as vantagens (Art. 79, gratificações, incluindo a devida pelo exercício de função técnica (Art. 88, inciso I e artigo 89).*

*Diante disso, e levando em conta que a gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo correlato à função exercida, faz jus o autor ao recebimento da gratificação pretendida, uma vez que possui Graduação em Pedagogia (ver fls. 64/65).”*

O caso *sub judice* se enquadra perfeitamente na condição do precedente acima citado, porquanto proferido em ação promovida contra o mesmo MUNICÍPIO DE PLATINA/SP e por servidor que também ocupou cargo idêntico ao da parte autora no presente feito.

Não há razão para diferenciar tais servidores porquanto ambos cumprem os requisitos subjetivos (condição de servidores públicos detentores de curso de nível superior correlato às funções exercidas) e os objetivos (submetidos à mesma legislação) necessários ao reconhecimento do direito à percepção da **GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO TÉCNICA**, que haverá de ser paga desde o ingresso da parte autora no cargo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

**b) Do cálculo dos valores em atraso:**

Para permitir a definição da alçada do Juizado Especial, bem como permitir que o pedido seja certo e determinado, segue inclusa **Planilha de Cálculos** que demonstra a apuração e evolução das diferenças devidas à parte autora até a data do ajuizamento da ação, tudo baseado em seus holerites e com respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente ação.

A mesma forma de apuração haverá de ser realizada em relação às prestações que se vencerem até o apostilamento do direito reclamado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO DE ALMEIDA, Protocolado em 13/04/2017 às 15:21:36, sob o número 1000708-59.2017.8.26.0415 e o código 11285B4. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.

**BENELI | FREDERICO | ALMEIDA**

advogados associados

Esclarece que todos os índices utilizados para a correção foram aqueles constantes na TABELA DO TJSP PARA OS DÉBITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009 e a modulação feita pelo STJ nos autos das ADI's 4.357 e 4.425.

Eis os objetos dos pedidos e causas de pedir.

**DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, servem as presentes razões para requerer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e o processamento da presente ação sob o rito das Leis n.º 8.099/95 e 12.153/09, determinando-se a **CITAÇÃO** da requerida para que apresente a resposta que tiver no prazo legal, dispensando-se a realização de audiência e comparecimento pessoal das partes em nome dos Princípios da Celeridade e Informalidade, haja vista o caso tratar de questões que demandam procedimento exclusivamente documental para demonstração, cuja produção por parte da autora foi integralmente realizada neste momento;
- b) após o devido processamento, requer a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para o fim de **DECLARAR** o direito da parte autora no sentido de receber a **GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO TÉCNICA** – arts. 88, I e 89, Parágrafo Único da LC n.º 529/92 c.c. arts. 52 e 53 da LC n.º 59/2002, no percentual 33% incidente sobre o seu vencimento (ou outro parâmetro que esse r. Juiz entender por bem fixar), assim como **CONDENAR** a requerida a promover o **apostilamento** do direito declarado, mediante anotação no prontuário da servidora e inclusão da vantagem em folha de pagamento, tudo com a produção dos seus reflexos nos quinquênios, eventualmente sexta parte, 13º salário e 1/3 de férias;
- c) requer a **CONDENAÇÃO** da requerida ao pagamento de todas as **PARCELAS VENCIDAS** na forma declarada desde a data da admissão da autora, limitada aos (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, quais somam **R\$ 33.248,94 (trinta e três mil, duzentos quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, em abril/2017, bem como as **PARCELAS VINCENDAS** assim compreendidas aquelas que se vencerem durante o curso do processo e até o efetivo apostilamento do direito com a regularização dos pagamentos administrativos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO DE ALMEIDA. Protocolado em 13/04/2017 às 15:21:36, sob o número 1000708-59.2017.8.26.0415. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000708-59.2017.8.26.0415 e o código 1128584.

**BENELI | FREDERICO | ALMEIDA**

advogados associados

- d) caso a requerida entenda que outro seja o valor devido, requer que a mesma apresente a planilha com a evolução do saldo devedor correto juntamente com a defesa, sob pena de não poder fazê-lo posteriormente;
- e) requer que sobre o valor da condenação incidam correções monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação, ambos calculados pelos mesmos índices das CADERNETAS DE POUPANÇAS, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, até a data do efetivo pagamento, expedindo-se requisitório para pagamento no prazo legal, sob pena de seqüestro da quantia devida;
- f) no caso de interposição de recurso pela requerida e hipótese de seu improvimento, requer a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% sobre o valor da condenação conforme art. 13 da Lei 9.099/95.

Não obstante a presença de todos os elementos e provas necessários para o conhecimento e solução das questões tratadas na ação, requer poder provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, tais como juntada e requisição de documentos novos e cálculos do contador judicial, etc.

Dá à causa o valor de **R\$ 33.248,94 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Assis/SP, 13 de abril de 2017.

**FABIANO DE ALMEIDA**  
OAB/SP 139.962

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANO DE ALMEIDA. Protocolado em 13/04/2017 às 15:21:36, sob o número 1000708-59. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000708-59/2017.8.26.0415 e o código 1128584.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PALMITAL**

**FÓRO DE PALMITAL**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000708-59.2017.8.26.0415**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas**  
 Requerente: **Valdenice Fragoso Gomes**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Victor Garms Gonçalves**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, *caput*, da Lei 9099/95, fundamento e decido.

O processo comporta julgamento imediato, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito e os fatos encontram-se suficientemente demonstrados pela prova documental.

As preliminares confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas.

O pedido é parcialmente procedente.

Cinge-se as razões da demanda na aferição da Lei Complementar nº 59/2002 (Lei Específica que dispõe sobre o Magistério Público Municipal de Platina), e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Platina, Lei nº 529/92 (Lei Geral) e, assim, concluir a respeito da concessão ou não da pretendida gratificação ao servidor público.

A gratificação pretendida pela autora encontra previsão no artigo 88, inciso I e artigo 89, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Platina (Lei nº 529/92). Confira:

**Artigo 88** - Será concedida gratificação ao funcionário: I - pelo exercício de função técnica; (...)

**Artigo 89** - A gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida.

**Parágrafo único** - O valor da função de que trata este artigo será de 10% (dez por cento) até 33% (trinta e três por cento) do vencimento não podendo em hipótese alguma ultrapassar este



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PALMITAL**  
**FORO DE PALMITAL**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

percentual, que será também devido durante as férias.

Interessante apontar que tais dispositivos estão previstos no Título III da referida lei municipal, o qual versa sobre os "direitos e as vantagens".

Por sua vez, a Lei Complementar nº 59/2002 (lei específica), em seu artigo 52 estabelece que: "as vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério serão as mesmas previstas na legislação municipal para os demais funcionários".

O art. 53 da mesma lei esclarece que "a retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente".

A legislação a que faz referência tais dispositivos é, sem dúvidas, a lei geral, ou seja, o estatuto dos funcionários Públicos - tal conclusão é reforçada pelo art. 115 da LC 59/2002. E, como já citado acima, o estatuto prevê, entre as vantagens (Art. 79), as gratificações, incluindo a devida pelo exercício de função técnica (Art. 88, inciso I e artigo 89).

Diante disso, e levando em conta que a *gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida*, faz jus a autora ao recebimento da gratificação pretendida, uma vez que possui Graduação em Pedagogia (ver fls. 71/72).

Importante ressaltar que eventuais formas de incidência das gratificações de vantagens devidas aos servidores públicos estabelecidas para carreiras específicas não violam o princípio da isonomia, porquanto situações diversas são passíveis de tratamentos diversos, notando-se que na própria Constituição da República se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar as peculiaridades de cada cargo (artigo 39, parágrafo 1º, inciso III).

Pretende a autora a incidência da gratificação no valor de 33% do vencimento. Contudo, a fixação do valor a ser aplicado, dentro dos limites legalmente estabelecidos (10% a 33% do vencimento), insere-se no mérito administrativo, identificado no binômio *oportunidade e conveniência*, o qual integra um aspecto do procedimento da Administração. E como se sabe, não cabe ao Judiciário substituir o juízo de valor da Administração, sob pena de afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, de acordo com o art. 2º da CF.

Como não houve demonstração de prévio requerimento administrativo perante o poder público, o pagamento das parcelas vencidas deve se dar a partir da citação.

No que toca aos consectários legais, anoto que o Supremo Tribunal Federal, em 20.09.2017, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE PALMITAL  
 FORO DE PALMITAL  
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Repercussão Geral nº 810), firmou orientação sobre o tema. A rigorosa observância desse precedente decorre expressamente do disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com relação à correção monetária, o STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, conforme orientação firmada, a atualização monetária do valor devido deve observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E (IBGE), incidente inclusive sobre o período de graça constitucional (artigo 100, § 5º, da CRFB).

Já no que diz respeito aos juros moratórios, decidiu o STF, no mesmo RE 870947/SE, que, nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a aplicação dos índices de remuneração das cadernetas de poupança é constitucional e deve ser aplicada a regra do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, fixando-se a seguinte tese:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Dessa forma, aplica-se à atualização monetária o IPCA-E e aos juros de mora os índices de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar o **MUNICÍPIO DE PLATINA** a instituir o pagamento da gratificação por função técnica à autora, em percentual a ser fixado segundo critério próprio, respeitados os limites previstos em lei (entre 10% até 33% do vencimento, que será também devido durante as férias), desde a data da citação, pagando de uma só vez as verbas atrasadas, na forma fundamentada acima.

Deixo de condenar a sucumbente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, por expressa previsão legal (Lei nº 9.099/95, artigos 54, caput, e 55, caput) e pela isenção conferida à fazenda Pública.

P.I.C.

Palmital, 13 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 1000708-59.2017.8.26.0415 e o código 1B4FF46



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Assis  
Assis-SP

Processo nº: 1000708-59.2017.8.26.0415

**Registro: 2018.0000100193**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1000708-59.2017.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA, é recorrida VALDENICE FRAGOSO GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JULIANA DIAS ALMEIDA DE FILIPPO (Presidente) e DÍOGO PÔRTO VIEIRA BERTOLUCCI.

São Paulo, 31 de agosto de 2018

**Silvana Cristina Bonifácio Souza**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Recurso Inominado nº 1000708-59.2017.8.26.0415





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Colégio Recursal - Assis  
 Assis-SP

Processo nº. 1000708-59.2017.8.26.0415

1000708-59.2017.8.26.0415 - Fórum de Palmital  
 Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA  
 Recorrido Valdenice Fragoso Gomes

Voto nº 1000708-59.2017

**GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO TÉCNICA.** Servidor público municipal. Pagamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Artigos 88 e 89 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Platina. Pagamento reconhecido independente de requerimento administrativo. Norma autoaplicável. Juros moratórios e correção monetária. Aplicação da Lei nº 11.960/2009 e do índice IPCA-E. Recurso provido.

Vistos.

**VALDENICE FRAGOSO GOMES** interpôs recurso inominado contra a r. sentença de fls. 175/178, que julgou procedente em parte a ação de cobrança ajuizada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA, e a condenou na obrigação de instituir o pagamento da gratificação por função técnica à recorrente, em percentual a ser fixado segundo critério próprio, respeitados os limites previstos em lei, desde a data da citação.

Em suas razões recursais, a recorrente pugnou pela reforma da r. sentença prolatada, a fim de que o pagamento devido se no quinquênio imprescrito anterior ao ajuizamento da ação, e não apenas a partir da citação, argumentando tratar-se de norma autoaplicável, não dependendo de requerimento administrativo para sua fruição.

Recurso Inominado nº 1000708-59.2017.8.26.0415



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Assis  
Assis-SP

Processo nº: 1000708-59.2017.8.26.0415

Apresentadas contrarrazões (fls. 217/222).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O recurso inominado merece provimento.

Com efeito, a gratificação por função técnica ora em tese é vantagem estabelecida pelos artigos 88 e 89 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Platina, de acordo com os quais que “[...] *será concedida a gratificação de função técnica ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida [...]*”.

Como se vê, o servidor que possuir o diploma referido, fará jus ao pagamento da gratificação referida, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único, do artigo 89, do Estatuto referido.

O direito à gratificação, então, é automático, uma vez preenchidos os seus pressupostos.

Assim, cuidando-se de norma que contém os elementos imprescindíveis para que produza os efeitos previstos, pode ser imediatamente aplicada, ou seja, a partir do momento em que o servidor preencha os requisitos para tanto, independente de qualquer requerimento administrativo, condição não imposta pela legislação municipal.

Desta forma, uma vez incontestado o direito da parte recorrente ao recebimento da gratificação por função técnica, nos termos da legislação municipal, como bem asseverado na r. sentença prolatada nos autos, tenho que o pagamento é devido no período quinquenal imprescrito anterior ao ajuizamento da ação.

Desta feita, evidente tratar-se de norma autoaplicável, sendo de rigor o pagamento retroativo.

No tocante à forma de correção monetária e incidência de juros, deverá incidir conforme segue.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), que alterou a redação do art. 1º-

Recurso Inominado nº 1000708-59.2017.8.26.0415



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Assis  
Assis-SP

Processo nº: 1000708-59.2017.8.26.0415

F da Lei 9.494/97, a correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados, sobre os valores a serem pagos no âmbito deste processo, da seguinte forma:

I. Cálculo da atualização monetária, haverá a incidência, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica – TR até 25.03.2015, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

II. Juros moratórios, devidos a partir da citação, aplicados uma única vez nos mesmos índices dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de reformar a r. sentença e acrescentar à condenação da recorrida PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA no pagamento em favor da recorrente VANESSA ALMEIDA DOS REIS da gratificação por função técnica, em percentual a ser fixado segundo critério próprio, respeitados os limites previstos em lei (entre 10% até 33% do vencimento, que será também devido durante as férias), no período quinquenal imprescrito anterior ao ajuizamento da ação, em valor a ser apurado em sede de execução, observando-se os pagamentos já efetivados.

No tocante à forma de correção e juros, deverão incidir conforme retro explanado.

Deixo de fixar honorários em razão de a recorrente ser vencedora, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da Lei.

**SILVANA CRISTINA BONIFÁCIO SOUZA**

**Juíza Relatora**

Recurso Inominado nº 1000708-59.2017.8.26.0415



**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO  
**COLÉGIO RECURSAL DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO**  
**JUDICIÁRIA DA COMARCA DE ASSIS-SP**

**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso à r. decisão.  
Assis, 14 de março de 2019

Lucas Baptistella De Menezes  
M365797  
Escrevente-Chefe

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o V. Acórdão retro do Recurso Inominado Cível, número  
1000708-59.2017/8.26.0415, transitou em julgado em 11/03/2019  
Assis, 14 de março de 2019

Lucas Baptistella De Menezes  
M365797  
Escrevente-Chefe

**REMESSA**

Remeto os presentes autos ao Cartório de Origem para os devidos fins.  
Assis, 14 de março de 2019.

Lucas Baptistella De Menezes  
M365797  
Escrevente-Chefe



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## PORTARIA Nº. 128/2020, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

**“Dispõe sobre o retorno às atividades laborais da Funcionária Pública Municipal, Sra. Verônica Sabino Soares de Godoy, e da outras providências”.**

**WAGNER ROBERTO DE LIMA, Prefeito do Município de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 128 da Lei nº. 529 de 19/11/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina),

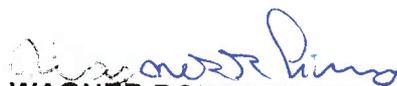
### RESOLVE:

**Art. 1º** - Retornar a pedido a suas atividades laborais, a servidora pública municipal, **Sra. Verônica Sabino Soares de Godoy**, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. 29.983.022-6SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº. 352.545.408-26, lotada no quadro de funcionários da Secretaria Municipal da Saúde, ocupante do cargo de Enfermeira Padrão.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data de 24 de setembro de 2020.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 26 de outubro de 2020.

  
**WAGNER ROBERTO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Prefeitura Municipal de Platina, em 26 de outubro de 2020.

  
**FLAVIANA RIBEIRO DA SILVA BOTÃO**  
Diretora de Secretaria



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.543.999/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Platina**  
Um Governo firme e transparente  
ADMINISTRAÇÃO 2011 / 2020

site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## PORTARIA Nº. 129/2020 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PLATINA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL”;

WAGNER ROBERTO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE PLATINA, ESTADO DE SÃO PAULO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014 (com alteração da Lei nº. 13.204/15 e Decreto 8.726/16);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº. 1560/2017 de 02 de maio de 2017 que regulamentou no âmbito de atuação da Prefeitura Municipal de Platina, as regras e procedimentos do Regime Jurídico das Parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Platina e as Organizações da Sociedade Civil, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em Planos de Trabalho Inseridos em Termos de colaboração, em termos de Fomento ou em Acordo de Cooperação;

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto acima citado,

**CONSIDERANDO**, por fim, o interesse do Município e a necessidade da Secretaria Municipal da Administração.

### RESOLVE:-

**Art. 1º** - Designar Gestor das Parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Platina e as Organizações da Sociedade Civil; Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme os relacionados abaixo:



# Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 44.543.999/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL  
**Platina**  
Um Governo firme e transparente  
ADMINISTRAÇÃO 2011 / 2020

site: [www.platina.sp.gov.br](http://www.platina.sp.gov.br) - e-mail: [secretaria@platina.sp.gov.br](mailto:secretaria@platina.sp.gov.br)

Rua João de Souza Martins, 550 - Fones: (18) 3354-1171 / 3354-1182 / 3354-1261 / 99632-9019 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

## I – GESTOR DAS PARCERIAS:

Gleice Kelly Bento da Silva - RG. nº. 45.178.361-X SSP/SP

## II – COMISSÃO DE SELEÇÃO:

José Mauricio Correa - RG. nº. 26.735.822-2 SSP/SP

Cláudia Dias Payão – RG. nº. 15.974.882-SSP/SP

Verônica Sabino Soares de Godoy – RG. nº 29.983.022-6 – SSP/SP

## II – COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO:

José Mauricio Correa - RG. nº. 26.735.822-2 SSP/SP

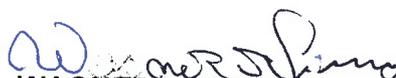
Cláudia Dias Payão – RG. nº. 15.974.882-SSP/SP

Verônica Sabino Soares de Godoy – RG. nº 29.983.022-6 – SSP/SP

**Parágrafo único** – Os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Gestor, Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação, serão gratuitos e considerados relevantes e de utilidade pública.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias em especial a Portaria nº. 81/2020 de 01 de junho de 2020.

Prefeitura Municipal de Platina, 26 de outubro de 2020.

  
**WAGNER ROBERTO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina em 26 de outubro de 2020.

  
**FLAVIANA RIBEIRO DA SILVA BOTÃO**  
Diretora de Secretaria